



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

5ª Avenida, nº 560, Centro Administrativo da Bahia, Sala 301/302, 3º Pavimento, Anexo II do Tribunal de Justiça da Bahia
Telefone: (71) 3483-3658/3659 - e-mail: coordenacaojuizados@tjba.jus.br - Website: www.tjba.jus.br/juizadosespeciais

DECLARAÇÃO INCOMPATIBILIDADE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

Nome: _____

CPF: _____ RG: _____ UF/RG: _____

Função: Conciliador(a) Juiz(íza) leigo(a)

Declaro estar ciente das incompatibilidades referentes ao exercício simultâneo da função pública acima identificada e da atividade advocatícia, conforme disposto no artigo 17 da Resolução nº 01, de 15 de março de 2023, que regulamenta o exercício das atividades de juízes leigos e conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia:

Art. 17. Os juízes leigos e conciliadores, quando bacharéis em Direito, estão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais do Estado da Bahia instalados na Comarca em que desempenharem suas funções, sob pena de revogação da nomeação ou desligamento, e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, quando cabível. § 1º Os auxiliares da justiça lotados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou Juizados Adjuntos da Fazenda Pública estão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional.

§ 2º Os auxiliares da justiça lotados nos Juizados Especiais Adjuntos estão impedidos de exercer a advocacia na respectiva Comarca de atuação, em todas as unidades judiciárias, independente da competência material e rito processual. § 3º Os juízes leigos lotados nas Turmas Recursais ou no Grupo de Saneamento da Coordenação dos Juizados Especiais, assim como os conciliadores designados para o mesmo Grupo, estão impedidos de exercer a advocacia em todo o Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

§ 4º Os conciliadores lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) estão impedidos de exercer a advocacia na respectiva comarca de atuação ou, ainda, quando lotados nos CEJUSCs Regionais, em todas as comarcas abrangidas pelo respectivo Centro, independente da competência material e rito processual.

§ 5º A vedação ao exercício da advocacia prevista no caput estende-se às unidades para as quais os juízes leigos ou conciliadores forem designados para cooperar, enquanto durar a cooperação.

§ 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação dos Juizados Especiais.

_____, _____, de _____ de _____.

Assinatura